



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000445885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024722-28.2017.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado REIS VIAGENS E TURISMO LTDA ME - LUMINA TUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), LUIS MARIO GALBETTI E MARY GRÜN.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

MIGUEL BRANDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2020/32862
EDEC.N°: 1024722-28.2017.8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
EBTE. : GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT
EBDO. : REIS VIAGENS E TURISMO LTDA ME - LUMINA TUR

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Exclusivo intuito de prequestionar matéria – Descabimento – Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos devem localizar e demonstrar a existência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu – O inconformismo com o resultado do Julgamento deverá ser deduzido pelas vias cabíveis – Acórdão mantido – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios opostos contra o Acórdão de fls. 911/920, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante em face da embargada, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo primeiro em face desta última.

Afirma a embargante que os embargos têm exclusivo intuito de prequestionamento, alegando afronta ao art. 7º, inciso XXVII, e art. 5º, incisos X e V, da Constituição Federal; art. 22, art. 24, incisos I e II, arts 27 a 29, inciso I, bem como arts. 49, 50, 52 e 108, incisos II e III, da Lei n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; art. 186 e 927 do Código Civil, afronta ao art. 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como a precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunizada a manifestação da parte contrária (fls. 20), esta ficou-se inerte.

Breve relato.

REJEITO os embargos.

Ainda que para efeitos de prequestionamento, os embargos precisam estar fundados em dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber, erro, obscuridade, contradição e omissão, indicando onde eles se encontram na decisão, o que não foi feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao precedente do STJ invocado, ele não é meramente uma referência que pode influenciar o convencimento do Julgador, porquanto não tem caráter vinculante, de forma que sua invocação apenas demonstra a insatisfação do embargante com o resultado do julgado, tentando devolver a esta Corte, por vias transversas, matéria por ela peremptoriamente enfrentada.

O inconformismo com o Acórdão deverá ser deduzido pelas vias cabíveis.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

MIGUEL BRANDI
Relator